385R1322

Nº L 137/44 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 27. 5. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 1322/85 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1985

relativo à transferência para o organismo de intervenção grego de leite em pó desnatado dos organismos de intervenção de outros Estados-membros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1298/85 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe é dada pelo Regulamento (CEE) nº 3509/80 (4) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o mercado da Comunidade se caracteriza pela existência de importantes quantidades armazenadas de leite em pó desnatado, que estas quantidades se localizam sobretudo em certos Estados-membros, enquanto que a Grécia, dadas as características específicas da sua produção leiteira, não as possui;

Considerando que às dificuldades de escoamento do leite em pó desnatado nos Estados-membros que apresentam uma situação excedentária corresponde uma certa dificuldade de aprovisionamento do referido produto na Grécia; que, por outro lado, tendo em vista a actual situação económica deste país, é conveniente colocar à disposição do organismo de intervenção grego uma parte das existências de leite em pó desnatado, disponíveis através da intervenção, noutros Estados-membros; que este leite em pó desnatado se destina a ser escoado, no mercado grego, para a alimentação de animais, a fim de contribuir para uma certa estabilização dos preços;

Considerando que é necessário prever as disposições relativas à tomada em consideração desta operação segundo os mecanismos previstos pelos Regulamentos (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativos às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, Secção Garantia (5), com a última redacção que lhe é dada pelo Regulamento (CEE) nº 1262/82 (6),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É colocada à disposição do organismo de intervenção grego uma quantidade de 7 000 toneladas de leite em pó desnatado na posse dos organismos de intervenção dos outros Estados-membros.

2. O organismos de intervenção grego toma a seu cargo o leite em pó desnatado antes do fim da campanha leiteira de 1985/1986 e vende-o para alimentação de animais, na Grécia.

3. As regras de aplicação do presente artigo são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68. Estas regras determinam, nomeadamente, os organismos de intervenção que colocam à disposição o leite em pó desnatado e as medidas relativas ao transporte.

Artigo 2º

1. Os organismos de intervenção detentores do produto referido no artigo 1º registam as saídas, na conta referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1883/78, das quantidades de leite em pó desnatado cedidas a valor zero.

2. O organismo de intervenção grego regista as entradas, na conta referida no nº 1, das quantidades de leite em pó desnatado que lhe são entregues, a valor zero, e valoriza-as, no final de cada mês ao preço fixado em aplicação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 para as existências referentes ao exercício em questão.

3. Os custos de transporte das quantidades de leite em pó desnatado referidas no artigo 1º são registados na conta referida no nº 1.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 5.
(3) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(4) JO nº L 367 de 31. 12. 1980, p. 87.
(5) JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.
(6) JO nº L 148 de 27. 7. 1982, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Maio de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIGNORILE